SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107604 - SC (2026/0249341-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCELO MACHADO DOS REIS
ADVOGADO	:	WASHINGTON PATRICK RÉGIS - SC023862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR, REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO E PROGRESSÃO ANTECIPADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão da incidência da Súmula 691/STF, diante de impetração dirigida contra decisão monocrática do Tribunal de origem que negara liminar.

2. Pretensão recursal voltada à superação do óbice sumular para exame do mérito do *writ* e à concessão de medidas executórias alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes circunstâncias excepcionais aptas a autorizar a superação da Súmula 691/STF, de modo a permitir o exame do mérito do *habeas corpus* e a concessão de medidas executórias alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A incidência da Súmula 691/STF se verifica quando o Tribunal de origem ainda não apreciou o mérito do *habeas corpus*, limitando-se o relator a indeferir liminar, o que impede a intervenção prematura desta Corte.

5. A superação do óbice sumular exige demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso concreto, devendo ser resguardada a competência do Tribunal de origem para apreciação colegiada do mérito.

6. As matérias relativas à execução penal, como prisão domiciliar, regime semiaberto harmonizado e progressão antecipada, demandam análise inicial pela instância estadual competente, com lastro probatório e contraditório, sendo vedada a supressão de instância.

Documento eletrônico VDA61172199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6bcac29a-e2eb-4247-9835-0c5b52c8641d

7. A invocação de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* não afasta, por si, o óbice processual, inexistindo ilegalidade manifesta que autorize tutela de urgência ou concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6bcac29a-e2eb-4247-9835-0c5b52c8641d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107604 - SC (2026/0249341-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCELO MACHADO DOS REIS
ADVOGADO	:	WASHINGTON PATRICK RÉGIS - SC023862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR, REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO E PROGRESSÃO ANTECIPADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, em razão da incidência da Súmula 691/STF, diante de impetração dirigida contra decisão monocrática do Tribunal de origem que negara liminar.

2. Pretensão recursal voltada à superação do óbice sumular para exame do mérito do *writ* e à concessão de medidas executórias alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes circunstâncias excepcionais aptas a autorizar a superação da Súmula 691/STF, de modo a permitir o exame do mérito do *habeas corpus* e a concessão de medidas executórias alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A incidência da Súmula 691/STF se verifica quando o Tribunal de origem ainda não apreciou o mérito do *habeas corpus*, limitando-se o relator a indeferir liminar, o que impede a intervenção prematura desta Corte.

5. A superação do óbice sumular exige demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso concreto, devendo ser resguardada a competência do Tribunal de origem para apreciação colegiada do mérito.

6. As matérias relativas à execução penal, como prisão domiciliar, regime semiaberto harmonizado e progressão antecipada, demandam análise inicial pela instância estadual competente, com lastro probatório e contraditório, sendo vedada a supressão de instância.

7. A invocação de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* não afasta, por si, o óbice processual, inexistindo ilegalidade manifesta que autorize tutela de urgência ou concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60896492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: c37ff000-99f8-442b-b0b0-f0520c0136ca

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO MACHADO DOS REIS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por aplicação da Súmula n. 691/STF (fls. 114-116).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de delitos previstos no art. 1º, incisos I, II e IV, c/c art. 12, inciso I, da Lei 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal. A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cujo relator indeferiu a liminar. Na sequência, impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, que foi indeferido liminarmente.

O agravante sustenta que a Súmula 691/STF admite mitigação quando presente flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que afirma ocorrer no caso concreto.

Argumenta que o quadro de saúde do paciente é grave e demanda tratamento especializado incompatível com o sistema prisional; ressalta a existência de filha menor sob sua guarda que necessita de seus cuidados; aponta a superlotação do Presídio Regional de Tijucas/SC, circunstâncias que, em conjunto, justificariam a concessão de prisão domiciliar, a fixação de regime semiaberto harmonizado ou a antecipação da progressão ao regime aberto.

Sublinha, ainda, a presença do *fumus boni iuris*, diante da probabilidade do direito evidenciada por documentos médicos e pela situação familiar narrada, e do *periculum in mora*, consubstanciado na iminente apresentação ao estabelecimento prisional sem garantia de tratamento adequado e no risco de prejuízos irreparáveis, razão pela qual requer tutela liminar.

Requer o provimento do agravo regimental para superar o óbice sumular e conceder a ordem, a fim de autorizar a prisão domiciliar ou, subsidiariamente, a antecipação da progressão do regime semiaberto para o aberto ou a adoção de regime semiaberto harmonizado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No caso, o acusado foi condenado como incurso nos arts. 1º, incisos I, II e IV, c/c art. 11, caput, e art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/1990, na forma do art. 71 do

Documento eletrônico VDA60896492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: c37ff000-99f8-442b-b0b0-f0520c0136ca

Código Penal (crime contra a ordem tributária), à pena de 4 anos, 5 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e 22 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo da época, em suma porque, na qualidade de administrador da empresa, apropriou-se e escriturou indevidamente créditos de ICMS oriundos de documentos fiscais inidôneos, sem correspondência com efetiva entrada de mercadorias, reduzindo o tributo em 24 ocasiões entre 03/2014 e 03/2016.

De início, no que tange ao óbice processual, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. A decisão monocrática consignou que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão do Relator perante o Tribunal de origem, que indeferiu liminar e que, ausente pronunciamento colegiado sobre o mérito do *writ*, incide a orientação que veda a intervenção prematura desta Corte, por implicar supressão de instância - Súmula n. 691/STF.

O agravante, contudo, sustenta a superação do entendimento em razão de alegada flagrante ilegalidade. Ocorre que conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, nesta situação, exige excepcionalidade extraordinária e evidente, o que não se constata no juízo preliminar, sendo necessário aguardar o exame do Tribunal de Justiça, a quem cabe, primariamente, avaliar as questões executórias e de saúde invocadas.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS FUNDADA EM REITERAÇÃO CRIMINOSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. A intervenção excepcional de Corte Superior em face de indeferimento de liminar em writ originário exige demonstração de teratologia ou flagrante ilegalidade; incide o enunciado da Súmula 691/STF quando o Tribunal de origem ainda não apreciou o mérito.*
> *4. No caso, o Tribunal de origem ainda não julgou o mérito do writ originário, tendo o relator, na origem, apenas indeferido o pedido liminar, de modo que incide, por analogia, o enunciado da Súmula 691/STF.*
> *5. Não é hipótese de concessão da ordem de ofício. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos de risco de reiteração delitiva, consubstanciados na existência de outra ação penal pela mesma natureza de crime e na circunstância de o agravante estar submetido a monitoração eletrônica por ocasião da nova prisão em flagrante.*
> *6. O exame aprofundado sobre a suficiência da fundamentação do decreto prisional compete, primeiramente, ao Tribunal de origem, sendo vedada a antecipação do juízo sob pena de supressão de instância.*

Documento eletrônico VDA60896492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: c37ff000-99f8-442b-b0b0-f0520c0136ca

7. Ausente ilegalidade manifesta, não se autoriza a concessão de habeas corpus de ofício; prejudica-se o pedido de tutela de urgência diante da manutenção da decisão agravada.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido, prejudicado o pedido de tutela de urgência.
(AgRg no HC 1.093.752/PE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 24/6/2026.)

Quanto à alegação de saúde debilitada, guarda de filha menor e superlotação carcerária como fundamentos para prisão domiciliar, regime semiaberto harmonizado ou progressão antecipada, o argumento não prospera.

A decisão agravada registrou que não se identificou excepcionalidade manifesta que justificasse afastar o óbice processual, mantendo-se a necessidade de reserva de competência para que a instância originária aprecie o mérito do *writ*. O agravante descreve quadro fático de gravidade, mas a via estreita do *habeas corpus*, manejado contra indeferimento de liminar, não comporta substituição do juízo técnico da execução penal nem dispensa o esgotamento da jurisdição estadual. A concessão de medidas executórias alternativas demanda lastro probatório e avaliação específica do juízo competente, ausente, por ora, pronunciamento colegiado na origem.

No que tange à invocação de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o argumento também não afasta os fundamentos da decisão monocrática. Embora a defesa pretenda demonstrar probabilidade do direito e risco, tais requisitos, por si sós, não autorizam a mitigação do entendimento aplicável à espécie sem a configuração de ilegalidade evidente ou situação teratológica.

O juízo de urgência em *habeas corpus* contra indeferimento de liminar deve ser reservado a hipóteses absolutamente excepcionais, nas quais a manutenção do *status quo* importe violação patente à liberdade de locomoção, o que não se reconheceu no exame preliminar realizado, devendo ser preservada a ordem de competências para que o Tribunal de origem profira decisão de mérito.

Em síntese, ausente pronunciamento de mérito na origem e não demonstrada situação excepcional apta a afastar o óbice processual, o agravo regimental não merece provimento, mantendo-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: c37ff000-99f8-442b-b0b0-f0520c0136ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.604 / SC

Número Registro: 2026/0249341-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09000059820198240062 50525798320268240000 80000357520268240062 9000059820198240062

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WASHINGTON PATRICK RÉGIS
ADVOGADO	: WASHINGTON PATRICK RÉGIS - SC023862
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MARCELO MACHADO DOS REIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO MACHADO DOS REIS
ADVOGADO	: WASHINGTON PATRICK RÉGIS - SC023862
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:43
Código de Controle do Documento: 1eedc542-a4f2-411a-bf36-9cafea3e9fdb

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:43
Código de Controle do Documento: 1eedc542-a4f2-411a-bf36-9cafea3e9fdb